

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária para tratamento ou criação de animais.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 96.
.....

§ 6º Em parceria pecuária, o parceiro contratante de serviços de tratamento ou criação de animais poderá ter inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento de alojamento dos animais do parceiro contratado, independentemente da área efetivamente ocupada pelos animais nas instalações destinadas ao seu alojamento.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, as obrigações trabalhistas e ambientais relacionadas ao estabelecimento de alojamento dos animais permanecerão sob a responsabilidade do parceiro contratado, salvo disposição contratual em contrário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O confinamento para a engorda de gado de corte surgiu há algumas décadas como forma de suprir os animais com alimentos, água e suplementos nos meses de inverno, quando há redução natural da capacidade de suporte das pastagens.

Atualmente, em contexto de avançada profissionalização do setor agropecuário e com uma visão cada vez mais empresarial das fazendas, os confinamentos têm se adaptado bem em estratégias de negócio que visam a intensificar o uso da terra e distribuir os abates de animais ao longo do ano, de forma a se obter um faturamento mais constante e previsível na pecuária de corte.

Desse modo, independentemente da estação do ano, a prática do confinamento tem sido cada vez mais incorporada na parte final da engorda e terminação dos animais, quando há necessidade de melhor nutrição e acompanhamento técnico de maior responsabilidade do rebanho.

Segundo informação do site Beefpoint, entre as vantagens da prática de confinamento, destacam-se: i) alívio da pressão de pastejo; ii) abates programados; iii) liberação de áreas de pastagens para utilização do plantio de outras culturas; iv) redução da idade de abate; e v) melhor acabamento de carcaça, com melhor qualidade da carne.

Contudo, a engorda de animais em confinamento depende de condições básicas para sua adoção, tais como: i) disponibilidade de animais com potencial de ganho de peso; ii) disponibilidade de alimentos em quantidade e proporções adequadas; iii) mão de obra; e iv) gerência (planejamento e controle).

Assim, por exigir uma capacitação técnica especializada, além de consideráveis investimentos para o confinamento dos animais na própria fazenda, tem se tornado muito comum no setor a contratação de serviços de confinamento em instalações de terceiros, mediante contratos de parceria pecuária.



Ao contratar os serviços de terceiros, entregando seus animais para engorda em confinamento, o pecuarista obtém vantagens como: i) desocupação de áreas para a agricultura e “desafogo” de pastagens; ii) maior produtividade, com giro mais rápido, pois os animais são abatidos em geral com dois anos, enquanto um animal mantido apenas a pasto leva de três a quatro anos para terminação; iii) oportunidade de obtenção de melhores preços nas vendas, com prêmios por questões de qualidade da carne e sustentabilidade ambiental; iv) ausência de gastos com mão de obra; v) possibilidade de o prestador do serviço de confinamento realizar as negociações com os frigoríficos; vi) possibilidade de obtenção de relatórios avançados do desenvolvimento do rebanho, com o uso de modernas tecnologias de rastreamento e monitoramento de cada animal, que vêm sendo oferecidas pelos prestadores de serviço de confinamento.

Para quem oferece o serviço de confinamento, é possível obter melhor aproveitamento da estrutura montada, sem a necessidade de desembolso de capital para a aquisição de animais próprios para a engorda; além de ter a oportunidade de realização de bons negócios.

Há diversos tipos de contratos e combinações para o pagamento pelo serviço prestado de confinamento em parcerias pecuárias, sendo comum contratos vinculados ao ganho de peso obtido pelos animais desde a entrada no confinamento até o abate. Por sua vez, nos contratos de “boitel” ou “hotel de bovinos”, o cliente em geral paga diárias pela prestação do serviço de alimentação dos animais e demais cuidados durante o período de confinamento.

Como política pública, é interessante incentivar a prática de confinamento, pois proporciona uma intensificação do uso da terra e melhora da produtividade da pecuária de corte. Desse modo, sem que haja a expansão de novas áreas de pastagens - que pressionam índices de desmatamento da vegetação nativa-, os confinamentos garantem o contínuo aumento da produção brasileira de carnes, mantendo-se o adequado abastecimento do mercado doméstico, ao mesmo tempo em que são obtidos crescentes excedentes para exportação e maior rentabilidade no campo.

Sendo uma atividade lucrativa e com futuro promissor, os serviços de engorda de animais em confinamento estão aptos a receber vultosos investimentos - inclusive de terceiros interessados em aportar capital em negócios atrelados ao mercado de carnes.

Entretanto, conforme pleito recebido de pecuaristas do setor, os investimentos poderão ser deslanchados se houver maior segurança jurídica para os contratantes dos serviços de confinamento, especialmente na modalidade de “boitel”. A insegurança relatada refere-se a eventuais riscos de alojamento de gado próprio em estabelecimento cuja inscrição de produtor rural esteja em nome de terceiros, apenas com a garantia do contrato realizado entre as partes.

Por isso, propomos a presente proposição que visa a alterar o art. 96 do Estatuto da Terra para permitir que o contratante de serviço de confinamento de animais em parceria pecuária possa ter sua própria inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do terceiro contratado para o alojamento dos animais.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO_

